



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

MOÇÃO de APOIO Nº 023/2013



“A Câmara de Vereadores de Itapevi, por meio dos edis que subscrevem este documento, requerem Moção de Apoio, à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 043/2013”.

Os vereadores que subscrevem a presente Moção de Apoio vêm nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requererem Moção de Apoio à aprovação da Emenda Constitucional 043/2013 que visa a abolição da votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara dos Deputados e no Senado, à Proposta de Emenda à Constituição nº. 043 de 2013, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

Nesse contexto fundamental se torna manifestarmos o nosso Apoio para que referida Proposta seja aprovada, para que possamos ter uma votação transparente das proposituras apresentadas nas Casas Legislativas de todo o país.

Como bem se manifestou o Senador Sérgio Souza, relator da Proposta que já foi aprovada na Câmara dos Deputados, *“a transparência e a publicidade devem reger a vida pública e o funcionamento das instituições do Estado, além de contribuir para a vigilância do cidadão sobre as atividades do Congresso Nacional. Por isso, defendo o voto aberto em todas as circunstâncias”*,

Vale Lembrar que desde 2006, a Câmara Municipal de Itapevi, já incluiu na sua Lei Orgânica o seguinte: *“As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto”*.

Nada mais justo e democrático que o voto aberto, para que o cidadão possa acompanhar como o “seu” parlamentar está votando as proposituras que influenciam na vida de todos os cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

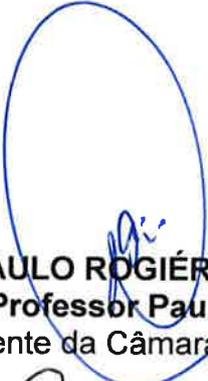
- Estado de São Paulo -

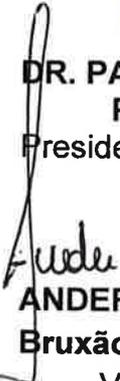
Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares que a presente Propositura seja aprovada.

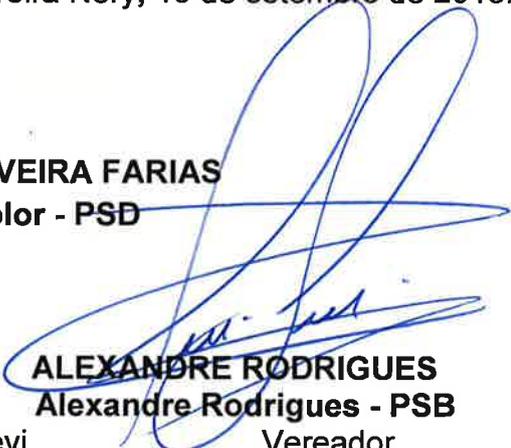
Requeiro ainda, igualmente que cópia da presente proposição sejam enviadas ao Presidente do Senado, ao Presidente da Câmara de Deputados e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Diante do exposto que seja aprovada esta **Moção de Apoio**.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 13 de setembro de 2013.


LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Vereador Bolor - PSD

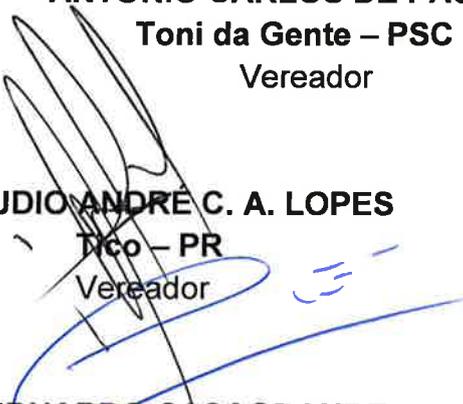

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi


ALEXANDRE RODRIGUES
Alexandre Rodrigues - PSB
Vereador

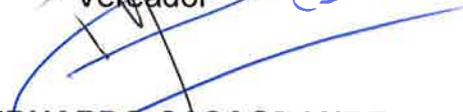

ANDERSON CAVANHA
Bruxão do Táxi - PR
Vereador


ANTONIO CARLOS DE PAULO
Toni da Gente - PSC
Vereador


CAMILA GODOI DA SILVA
Profª Camila - PSB
Vereadora


CLAUDIO ANDRÉ C. A. LOPES
Tico - PR
Vereador


CLAUDIO DUTRA BARROS
Claudio Dutra - PT
Vereador


EDUARDO CASAGRANDE
Casão - PRB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

ERONDINA FERREIRA GODOY

Tininha - PSD

Vereadora

IVONILDO ANDRADE DA HORA

Chambinho - PSC

Vereador

JULIO CESAR PORTELA

Pastor Portela - PP

Vereador

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

Inácia - PV

Vereadora

JOSE LEMES JORGE

Jorge da Farmácia - PRP

Vereador

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

Akdenis - PSD

Vereador

ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás- PV

Vereador

ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA

Val - PP

Vereador



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2013

(Nº 349/2001, na Câmara dos Deputados, do Deputado Luiz Antonio Fleury)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 47, 52, 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 1º É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.”(NR)

“Art. 52.....

.....

III - aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

.....

IV - aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

XI - aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

....." (NR)

"Art 55.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR)

"Art 66.....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 349, DE 2001

Dá nova redação ao art. 47, aos incs. III, IV e XI do art. 52, § 2.º do art. 55 e § 4.º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1.º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.47.....

§ 1.º É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às Assembléias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.

....." (AC).

"Art. 52.....

III – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de:

IV – aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XI – aprovar, por maioria absoluta, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

....." (NR).

"Art. 55.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....." (NR).

"Art. 66.

§ 4.º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....." (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006

Deputada *Júlia Denise Frossard*
JÚLIA DENISE FROSSARD
Presidente

Deputado *José Eduardo Cardozo*
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
RELATOR

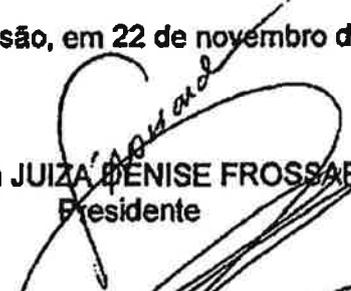
PARECER DA COMISSÃO

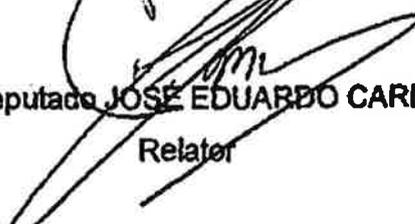
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 349-A, de 2001, do Sr. Luiz Antonio Fleury, que "altera a redação dos arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Redação para o Segundo Turno de Discussão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Participaram da votação os Senhores Deputados José Eduardo Cardozo, Nilson Mourão, Rubens Otoni, Sigmaringa Seixas, Cezar Schirmer, Paulo Afonso, Ronaldo Caiado, Francisco Turra, Bosco Costa, Zenaldo Coutinho,

Fleury, Juíza Denise Frossard, João Paulo Gomes da Silva, Ademir Camilo, Marcelo Ortiz e Chico Alencar, titulares; Eduardo Sciarra, Jovair Arantes e Renato Casagrande, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.


Deputada JUIZA DENISE FROSSARD
Presidente


Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois

terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 5/9/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVAÇÃO DE MOÇÃO DE APLAUSO Nº 024 / 2013
24/09/13 Em Plenário
Presidente

“A Câmara de Vereadores de Itapevi por meio dos edis que subscrevem este documento, requer Moção de Aplauso”.

Os Vereadores que o presente subscrevem, vem nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer Moção de Aplauso.

JUSTIFICATIVA

Tal pedido se faz devido ao excelente trabalho que o AME (Ambulatório Médico de Especialidades) em Itapevi tem proporcionado.

Em 2010, iniciou gerenciado pela Associação Congregação de Santa Catarina, por meio de contrato firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, visando à gestão e operacionalização das atividades e serviços prestados. Atualmente é gerenciado pela Entidade São Camilo, onde atende a 21 especialidades: Alergista, Acupuntura, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Dermatologia, Endocrinologia, Fisiatria, Gastrologia, Ginecologia, Hematologia, Infectologia, Mastologia, Neurologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia, Pneumologia, Proctologia, Reumatologia e Urologia.

Há ainda os serviços de Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional, Odontologia / buco-maxilo.

Na unidade são realizados procedimentos cirúrgicos ambulatoriais (cirurgia geral, Ginecologia, Urologia, Proctologia e buco-maxilo) e diagnósticos por radiologia, ultrassonografia a, endoscopia e por especialidades.

No último ano, a entidade aumentou em mais de 300% o volume total de atendimento, totalizando-o em mais de 137 mil. Isso aponta para o maior comprometimento dos colaboradores e os ganhos em eficácia da unidade.

A implantação do Ambulatório Médico de Especialidades não só Itapevi como os municípios de Jandira, Cotia, vargem Grande paulista, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Juquitiba e São Lourenço da Serra. É estimado a realização de cerca 16 mil atendimentos e 11 mil exames mensais.

Os responsáveis pela equipe são: Dr. Alexandre Cesar de Araújo

Administradora Hospitalar: Sra. Daniela Lais Gomes Rodrigues

Diante do exposto seja mais que merecida esta Moção de Aplauso.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20 de **Setembro** de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho – PV”
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Akdenis Mohamad Kourani
n.º 12.12013

AKDENIS MOHAMED KOURANI

Akdenis - PSD

Vereador

ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Alexandre Rodrigues - PSB

Vereador

Anderson Cavanha

ANDERSON CAVANHA

Bruxão do Táxi - PR

Vereador

ANTONIO CARLOS DE PAULO

Toni da Gente - PSC

Vereador

CAMILA GODOI DA SILVA
Profª Camila - PSB

Vereadora

CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES
Tico - PR

Vereador

Claudio Dutra Barros

CLAUDIO DUTRA BARROS
Claudio Dutra - PT

Vereador

Eduardo Sanches Casagrande

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE
Casão

Vereador

ERONDINA FERREIRA GODOY

Tininha - PSD

Vereadora

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

Inácia - PV

Vereadora

B



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -


IVONILDO ANDRADE DA HORA

Chambinho – PSC

Vereador


JOSÉ LEMES JORGE

Jorge da Farmácia - PRP

Vereador


JULIO CESAR PORTELA

Pastor Portela - PP

Vereador

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Bolor - PSD

Vereador

ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás- PV

Vereador

ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA

Val – PP

Vereador